

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 959091**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV e Município de Coração de Jesus

**Responsáveis:** Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito à época; Jovino Caldeira Neto e Uliana Almeida Prates Caldeira, sócios remanescentes da empresa Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. – ME

**Interessados:** Pulquério Rabelo da Conceição, Vice-Prefeito à época; Daniela Rocha Gonçalves Amaral

**Procuradores:** Antônio Cordeiro de Faria Junior - OAB/MG 138.496, Noraldino Rocha Machado - OAB/MG 8.117, Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836, Silvia Batista Rocha Machado - OAB/MG 103.580

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE LHE POSSAM SER ATRIBUÍDAS. ACOLHIDA. SÓCIA MINORITÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO SOLIDARIAMENTE PELO GESTOR E PELOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR MUNICIPAL.

1. Deixar de prestar contas, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*.
2. O objeto do convênio não foi executado e restou comprovada a ocorrência de dano ao erário estadual e municipal cujos valores deverão ser ressarcidos pelo gestor municipal e solidariamente pelos sócios da empresa contratada à época, valor que deverá ser devidamente acrescido de multa e de juros à época do pagamento.
3. Determinada a aplicação de multa ao gestor municipal signatário do Convênio n. 210/2011 com base nos artigos 85 incisos I e II e 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

**Primeira Câmara**  
**14ª Sessão Ordinária – 30/04/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, mediante a Resolução n. 440/2015, de 19/05/2015 (fl. 246/247) objetivando apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente

ao Convênio nº 210/2011/SEGOV/PADEM celebrado em 30/11/2011, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria citada, e a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus.

O referido convênio foi celebrado objetivando a transferência voluntária de recursos financeiros do Tesouro do Estado ao Município (fl. 62 a 69), no montante de R\$30.000,00, visando à implantação de 5.572 metros de rede de distribuição de água 50/60 mm na Comunidade de Freio, zona rural de Coração de Jesus.

Constatadas supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados foi instaurada a Tomada de Contas Especial em análise.

A comissão, finalizando seus trabalhos, apresentou o relatório, fl. 349/352, manifestando-se nos seguintes termos (fl. 282 –v):

Desta forma, concluímos que as irregularidades apresentadas caracterizam indícios de dano ao erário, consoante os incisos II e IV do artigo 2º, da IN nº 03/2013 do TCEMG.

[...]

Assim, considerando a irregularidade apresentada no processo, concluímos pela devolução ao Erário, o valor da parte não executado do convênio que corresponde R\$37.968,29 (Trinta e sete mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte Nove Centavos) devidamente atualizados em conformidade com o índice da taxa SELIC de agosto/2015.

No exame inicial dos autos, a unidade técnica, concluiu pela necessidade de citação do Sr. Antônio Cordeiro de Faria para que apresentasse defesa em face dos fatos arrolados, fl. 325 a 329.

Em obediência aos princípios de ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 253, II da Resolução n. 12/2008, determinei a citação dos Srs. Antônio Cordeiro de Faria, signatário do convênio, e também dos Srs. Pulquério Rabelo da Conceição (prefeito em exercício, que se quedou inerte quanto às obrigações do convênio conforme alegações do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, fl. 91 e 98-107), Jovino Caldeira Neto e da Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira, sócios remanescentes da empresa Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. – ME, responsável pela execução do objeto do convênio, fl. 335.

Devidamente citados, os Srs. Pulquério Rabelo da Conceição e Uliana Almeida Prates Caldeira manifestaram-se, respectivamente, fl. 348/419 e 420/424, e os Srs. Antônio Cordeiro de Faria e Jovino Caldeira Neto, fl. 425/438.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, que se encontra fl. 485/494.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Preliminar - ilegitimidade passiva – Sr. Pulquério Rabelo da Conceição**

O Sr. Pulquério Rabelo da Conceição, Vice-Prefeito, à época, alegou ser parte ilegítima para integrar a relação processual, por não ser o responsável pelo prejuízo invocado. Requereu, em preliminar, sua exclusão do processo, justificando, em síntese, não ter participado de atos relativos ao convênio objeto desta Tomada de Contas Especial.

Observa-se nos autos que o referido agente político era Vice-Prefeito do Município de Coração de Jesus e assumiu a gestão daquele município entre 24/08/2012 a 16/11/2012, data em que reassumiu o cargo de Prefeito Municipal o Sr. Antônio Cordeiro de Faria (fl. 454-v).

Em síntese, o defendente alegou que todos os atos relacionados ao Convênio n. 210/2011 foram praticados pelo Sr. Antônio Cordeiro de Faria, como a assinatura do ajuste, gestão dos recursos e execução da obra nele prevista.

A Comissão de Tomada de Contas imputou responsabilidade apenas ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, ex-prefeito municipal, signatário e gestor dos recursos do Convênio pelas irregularidades praticadas. Esse é o mesmo entendimento tanto da unidade técnica quanto do *Parquet*, que se manifestaram pelo acolhimento da preliminar.

De fato, em detido exame dos autos, não se verifica nenhuma conduta do Sr. Pulquério Rabelo da Conceição que justifique sua manutenção na relação processual, uma vez que assumira a gestão municipal por breve período, não sendo corresponsável pelo dano ao erário.

Considerando as conclusões da unidade técnica e do representante do Órgão Ministerial e o exame dos autos, entendo que restou comprovada a não participação do Sr. Pulquério Rabelo da Conceição nas irregularidades constantes desta Tomada de Contas Especial.

Em virtude da inexistência nos autos de irregularidades que lhe possam ser atribuídas, acolho a preliminar suscitada para excluir da relação processual o Sr. Pulquério Rabelo da Conceição.

## **II.2 Preliminar – ilegitimidade passiva – Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira**

A defendente, em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva, por ser sócia minoritária, sem participação na administração da sociedade empresária Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. (contratada para a execução da obra). A defendente assegurou que o sócio administrador, Sr. Jovino Caldeira Neto, seu cônjuge, (fl. 424) era o único responsável pela administração dessa empresa.

O representante do órgão Ministerial e a unidade técnica em face das alegações apresentadas e amparados na jurisprudência colacionada concluíram pelo acolhimento da preliminar com a consequente exclusão da defendente do processo.

Quanto à exclusão da Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira (sócia remanescente da sociedade empresária Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. – ME), vale ressaltar que esta somente seria possível se à situação fosse aplicável a teoria *ultra vires societatis*.

Quer dizer, a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, que não se confunde com a de seu administrador. A oponibilidade de direito em face da pessoa do administrador somente é possível acaso demonstrada pelo oponente que o caso se subsume às hipóteses excepcionais de aplicabilidade da teoria *ultra vires societatis* previstas no ordenamento jurídico, tal como preconizada no art. 1.015 do Código Civil Brasileiro, *in litteris*:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Operando-se a liquidação da sociedade empresária, a responsabilidade pelo dano ao erário limita-se aos sócios remanescentes até o limite da soma recebida por eles em partilha, nos termos do art. 1.110, do Código Civil.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante a ação de perdas e danos.

O simples fato de a Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira ter alegado ser sócia minoritária – o que, frise-se, tratou-se de mera alegação, não tendo sido demonstrado mediante apresentação de prova documental – da sociedade empresária cuja responsabilidade fora imputada na instrução desta tomada de contas especial não é argumento jurídico apto, *per se*, a afastar sua responsabilidade nos termos da legislação civil retromencionada.

Por fim, com a devida vênia à manifestação da unidade técnica, o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, o Habeas Corpus 89.427/BA, é manifestamente inaplicável ao caso. Naquela decisão, o STF afastou a responsabilidade penal de sócio minoritário porquanto a peça de denúncia apresentada era inepta, imputando genericamente a prática de ato contra a ordem tributária sem sequer apresentar o ânimo delitivo do sócio.

De mais a mais, cumpre registrar que, *in casu*, trata-se de fixação extrajudicial de responsabilidade civil-administrativa em razão de dano ao erário.

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que não se identificou nos autos desta TCE nenhum elemento probatório que corroborasse as alegações da defendente, para que o Sr. Jovino Caldeira Neto, sócio remanescente e ex-administrador da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda., seja o único responsável pelo dano apurado.

## **II.3 – Mérito**

### ***II.3.1 – Omissão no dever de prestar contas***

O convênio em exame assinado em 30/11/2011 tinha vigência de 12 meses (01/12/2011 a 01/12/2012). A partir daí o gestor teria 60 dias para prestar contas de suas despesas, o que não ocorreu, uma vez que somente em abril de 2013 foi enviada à SEGOV a prestação de contas *incompleta* (fl. 188).

Em seu parecer, o representante do MPC assinalou que “ao longo do histórico de apresentação da prestação de contas do convênio, que não houve um esforço por parte gestor, enquanto Prefeito Municipal, para regularização das pendências identificadas pela Secretaria de Estado” (fl. 492).

É forçoso destacar que a obrigação de prestar contas decorre de dever imposto pela própria Constituição da República. Deixar de prestá-las tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, fato este que enseja rejeição das contas *tout court*.

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

Ressalte-se que o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes

conveniados e as despesas efetuadas. Embora a ausência de prestação de contas sem apresentação de justificativa seja, *per se*, fato ensejador de julgamento pela irregularidade das contas, diante de apontamentos com indícios de dano ao erário, faz-se necessário apurar sua ocorrência, uma vez afigurar-se possível, para além da rejeição das contas em razão da omissão de prestá-las, imputar ressarcimento do dano.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, concluiu pela não aprovação das contas do Convênio n. 210/2011 em virtude da existência de dano ao erário estadual e da necessidade de imputação de responsabilidade ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, com a devolução de R\$37.968,29, atualizados até agosto/2015 pela taxa SELIC, fl. 282 v, relativos aos R\$30.000,00 repassados em 01/03/2012 ao Município.

O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial foi ratificado pela Auditoria Setorial da SEGOV fls. 287/289.

A unidade técnica concluiu pela irregularidade da prestação das contas em face da não execução do objeto do convênio, e que os danos aos erários Estadual e Municipal são de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Antônio Cordeiro da Faria solidariamente com o Sr. Jovino Caldeira Neto, sócio da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda., devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros.

### ***II.3.2 – Análise do Convênio n. 210/2011***

Conforme consta do plano de trabalho, o prefeito de Coração de Jesus, Sr. Antônio Cordeiro de Faria, comprometeu-se a realizar a construção de rede de distribuição de água prevista no objeto do Convênio n. 210/2011, na Comunidade do Freio situada no município de Coração de Jesus.

Para a execução da obra, informou-se a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 055/2012, tendo sido vencedora a Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. -ME fl. 125 e 140.

Ressalto que não foram juntados aos presentes autos o citado procedimento licitatório nem o respectivo contrato com a citada sociedade empresária.

De acordo com documento fl. 140 a sociedade empresária foi contratada em 05/07/2012.

Para a realização da aludida despesa, emitiu-se em 05/07/2012 a Nota de Empenho n. 03841, no valor de R\$35.224,86, fl. 141, a qual foi liquidada em 30/07/2012, pelo mesmo valor, tendo sido pagos R\$30.000,00 31/07/2012, e a parcela restante de R\$5.224,86 relativa à “primeira medição” em 11/12/2012, (fl.145), perfazendo o montante de R\$35.224,86 (Nota Fiscal n. 000033 de 30/07/2012 da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda.).

Ressalto que o pagamento da parcela de R\$5.224,86 à contratada em 11/12/2012, correspondente à contrapartida do município, ocorreu após o término da vigência em 02/12/2012 do Convênio n. 210/2011, contrariando ao disposto na CLÁUSULA SEGUNDA II, *h*, e o inciso V do art. 15 e parágrafo único do art. 17 do Decreto Estadual n. 43.635/2003.

Transcorrido o prazo para prestação de contas (02/02/2013) em 04/04/2013, o prefeito sucessor Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto a enviou à SEGOV em 12/04/2013, conforme consta das fls. 139/183.

Não obstante tenha sido efetuado pagamento à contratada, verificou-se que não houve a execução da obra e o fiel cumprimento do pactuado convênio por parte do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, haja vista o Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro da SEGOV, Sr. Giovanni Rios Silveira (fl. 125 a 132):

Em vistoria in loco, foi constatado que a firma apenas executou a abertura das valas e adquiriu os tubos para a execução dos 5.572,00 m de rede de distribuição de água DN 50/60mm na Comunidade do Freio. De acordo com a administração municipal atual, todos os serviços já foram pagos pela administração anterior. Os canos encontram-se empilhados no terreno de uma das casas da comunidade. A firma abandonou a obra e paralisou suas atividades, com isso, os serviços já executados estão perdidos, pois as valas já se encontram assoreadas. Pelo que me foi apresentado e relatado concluo que o objeto do convênio não foi executado (fl. 125).

Destaque-se o pagamento à Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. (fl. 143/156) por serviços não realizados, uma vez que a obra não foi concluída, configurando irregularidade grave em face do descumprimento pela Administração Pública Municipal a normas básicas de Direito Financeiro (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64), com a agravante de que a citada sociedade empresária foi liquidada em 2013.

*In casu* observa-se que a antecipação de pagamento à contratada sem que a obra estivesse realizada encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, *in litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**. (Grifo nosso).

Ressalta-se que só poderá haver o pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o *quantum* a ser pago. Observe-se que a norma não confere discricionariedade ao gestor público.

Assim, somente poderá haver o pagamento da parcela relativa ao objeto do contrato que tenha sido efetivamente adimplida.

A realização dos pagamentos à contratada sem que a obra estivesse concluída evidencia claro descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei Federal n. 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela

Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

Ressalta-se a inobservância à CLÁUSULA SEGUNDA II, *h*, e o inciso V do art. 15 e parágrafo único do art. 17 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, em razão do pagamento da parcela de R\$5.224,86 à contratada em 11/12/2012 (correspondente à contrapartida do município) após o término da vigência em 02/12/2012 do Convênio n. 210/2011.

Além de o caso dos autos não se subsumir a nenhuma dessas hipóteses excepcionais, não se comprovou nenhuma ação por parte do administrador para adotar medidas tempestivas e necessárias à correção das falhas eventualmente ocorridas durante a execução contratual.

### ***II.3.3 - Manifestação da Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira (fl. 420/423)***

Cumpra informar que a Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira era sócia da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. e, de acordo com o documento anexado à fl. 424, é ex-cônjuge do Sr. Jovino Caldeira Neto, o outro sócio da mesma sociedade empresária.

Destacam-se a seguir as principais alegações da defendente:

Em aguçada análise dos autos, apura-se que a obra foi totalmente concluída, e após as aferições de praxe, o Município pagou pelo serviço nos exatos termos em que ele foi contratado, não restando dúvidas da execução integral da obra.

[...] Pude aferir *'in loco'*, que a obra foi integralmente concluída, estando servindo muito bem a todos os beneficiários.

O Engenheiro do Município, apresenta relatório noticiando a conclusão da obra e o Prefeito efetuou o pagamento.

O acervo fotográfico acostado aos autos foi feito para prestação de contas parcial, medição parcial e após a obra concluída não fizeram nenhum levantamento.

Não é cabível a inclusão de sócio no polo passivo do presente feito, eis que não exerci nenhum ato de gerência ou comando, não tive ciência de nenhum dos atos e práticas ocorridas no procedimento em tela, somente figurei como sócia no contrato social na proporção da participação do capital social, não participando na administração ou gerência da referida sociedade, que cabia exclusivamente ao sócio JOVINO CALDEIRA NETO, que tinha todos os poderes de administração e gerência”.

Ressalta-se que a vistoria realizada pelo Sr. Alan Patrik Ribeiro Afonso – (Eng. Civil CREA 155306/D) a que se refere a defendente, foi realizada em 11/05/2016 após quase 5 anos da celebração do convênio em comento (30/11/2011).

Quanto à alegação da defendente relativa à conclusão da obra e da regularidade na utilização dos recursos observa-se em toda a documentação carreada para esta TCE, que a obra não foi executada e nem cumprido o objeto conveniado, não procedendo, portanto, tal afirmação.

Em relação ao questionamento da defendente da sua inclusão no polo passivo e de que não exercia gerência ou comando na sociedade empresária, como já assinaléi anteriormente, verifico nos autos que não houve a juntada de qualquer documento probatório. Conforme já assinalado, *in casu*, trata-se de fixação extrajudicial de responsabilidade civil-administrativa em razão de dano ao erário.

Entendo que as alegações apresentadas não têm o condão de propiciar a exclusão do polo passivo desta TCE da Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira (sócia à época, da Construtora e

Marmoraria Coração de Jesus Ltda.) razão pela qual pugna pela manutenção da defendente na relação processual.

***II.3.4- Manifestação conjunta dos Sr. Antônio Cordeiro de Faria e do Sr. Jovino Caldeira Neto (fl. 425/430)***

Por meio dos seus Procuradores já nominados o Sr. Antônio Cordeiro de Faria (médico, ex-Prefeito Municipal de Coração de Jesus) e o Sr. Jovino Caldeira Neto, sócio remanescente da contratada (Construtora e Marmoraria Coração de Jesus) inicialmente alegaram que:

No decorrer da execução do convênio, o primeiro defendente foi afastado temporariamente de suas funções, período compreendido entre 24/08/2012 a 19/11/2012, sendo substituído pelo prefeito interino, Sr. Pulquério Rabelo da Conceição.

No dia 10/10/2012, o Estado de Minas Gerais encaminhou o Ofício DC/SUBSEAM/N. 428/2012, alertando sobre o fim da vigência do convênio no dia 02/12/2012, informando que a eventual solicitação de termos aditivos deveria ser solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 02/11/2012 (fl. 90).

Ocorre, todavia, que o prefeito interino manteve-se inerte, não cumprindo com os prazos definidos pelo convênio, bem como paralisando o andamento das obras.

Ademais, foi constatado o desaparecimento de diversos documentos na gestão do prefeito interino, que, inclusive, provocou o ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de fls. 109/118.

[...] A controvérsia dos autos acerca da suposta inexecução do objeto do convênio n. 210/2011, consistente na execução de 5.572,00 m de rede de distribuição de água DN 50/60 na comunidade Freio, Zona Rural de Coração de Jesus/MG.

A suposta inexecução tem como fundamento o Relatório Técnico n. 116/2013, de fls. 125/132, que constatou a compra de diversos tubos para a execução da rede de água na Comunidade, porém, não informando o percentual da obra efetivamente executada.

É de se notar, portanto, que em nenhum momento o *expert* estadual buscou contrapor os itens constantes da planilha orçamentária do convênio com o efetivamente executado e medido naquela ocasião.

Nesse espeque, registre-se que ao contrário do que foi constatado, o convênio em testilha, no momento da vistoria pelo expert estadual, estava absolutamente concluída, **posto que a planilha orçamentária da obra conveniada não previu o custo de mão de obra, como também de instalação dos tubos DN 50/60 mm.**

Não é difícil perceber, ao examinar a planilha orçamentária de fl. 28, aprovada pelo Estado de Minas Gerais à fl. 52, que o convênio tinha como objeto e previsão orçamentária, apenas a compra dos tubos DN 50/60 mm, não tendo sido contemplados os custos para a efetiva execução da rede de água no Município.

Portanto, tendo-se em vista o que realmente era objeto do convênio n. 210/2011, não há dúvidas que sua execução foi absolutamente consumada.

Ponderou o defendente que o laudo técnico elaborado pelo engenheiro do Município atestou que a obra já se encontrava 90% concluída.

É forçoso reconhecer a improcedência do argumento utilizado pelo ex-Prefeito Municipal quanto à responsabilidade do seu sucessor Sr. Pulquério Rabelo da Conceição, pelas irregularidades desta TCE, especialmente à que se refere ao pagamento antecipado por serviços não executados pela empresa contratada, uma vez que em sua gestão, em 30/07/2012 e 05/12/2012, foram pagos, respectivamente, R\$30.000,00 e R\$5.224,86 à construtora (fl. 143/144), isto é, o valor integral do convênio.

Aduziu ainda, que “é patente a inexistência de dano ao erário, vez que tudo o que foi previsto na Planilha Orçamentária do Convênio foi executado. Não caberia a sociedade empresária, vencedora do certame licitatório, executar além do que foi contratada, sob pena de inequívoco enriquecimento ilícito do Estado”.

Conforme declarado pelo defendente, embora não fosse objeto do convênio, os custos para as instalações dos tubos, a que atribuiu “erro de projeto”, poderiam ter sido solucionados se o seu sucessor (Sr. Pulquério Rabelo da Conceição) tivesse provocado o aditamento do convênio na data aprazada.

Sustenta o defendente que a execução do convênio foi previamente comunicada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, “de modo a dar clareza e transparência aos atos perpetrados”.

À fl. 432/433 juntou-se cópia de documento subscrito pelo Sr. Otávio Batista Rocha Machado OAB/MG 89.836, no qual o defendente requereu ao MPEMG:

[...] seja-lhe disponibilizado oportunidade de **finalizar os dois objetos dos convênios não inteiramente cumpridos**, formalizando-se inclusive Termo de Ajustamento de Conduta, **resguardando-se ao requerente inclusive, promover, posteriormente, integralmente obras para as quais foram adequadamente remunerados.**

Observa-se que do citado documento não consta nenhum registro de protocolo da Promotoria de Justiça, não sendo possível identificar o responsável pelo seu recebimento.

No tocante à alegação de que o objeto do convênio seria apenas a aquisição de tubos para a rede de distribuição de água cumpre esclarecer que, compulsando os autos, constata-se, no ofício requisitório da celebração do ajuste subscrito pelo Sr. Antônio Cordeiro de Faria (fl. 3), que a solicitada avença era destinada **à construção de rede de distribuição de água na Comunidade do Freio.**

Observa-se no documento à fl. 27 que o responsável técnico **pela obra de construção da citada rede de distribuição** era o Sr. Bruno Fernandes Assis.

Verifica-se também que a **Planilha Orçamentária a que se refere o defendente, o Cronograma Físico-Financeiro e o próprio termo de convênio não deixam nenhuma margem para dúvida em relação ao objeto conveniado, uma vez que dela constam os custos para a execução da obra dispostos em serviços preliminares e a rede de distribuição de água (fl. 28/29 e 62/69).**

Registre-se que a execução da obra relativa à rede de distribuição de água compreende a aquisição de materiais e realização dos serviços necessários para a sua instalação, tais como: limpeza da área de abertura das valas, nivelamentos, lançamento e fixação dos tubos e conexões hidráulicos e, cobertura desses materiais.

Cumpre registrar que não há nos autos qualquer documento que corrobore o argumento do defendente, quando alega que os recursos se destinavam apenas “para a compra dos tubos DN 50/60 mm, não tendo sido contemplados os custos para a efetiva execução da rede de água no Município”.

A propósito, o defendente, no documento juntado aos autos fl. 432/433, comprometeu-se, no suposto pedido formulado ao Ministério Público Estadual **a assumir, pessoalmente, a finalização e adequação dos objetos dos Convênio n. 109/2011, cujo objeto era a construção de Praça Pública no bairro Buritis daquele município, bem como do Convênio n. 210/2011, sob exame.**

O defendente sustenta que retornou às suas funções de Prefeito Municipal em 19/11/2012 e que naquela data já havia expirada a data-limite para a prorrogação do convênio (02/11/2012). Ressaltou que o órgão conveniente rechaçou a possibilidade de prorrogação do convênio, o que teria impedido qualquer possibilidade de execução além do que inicialmente previsto.

Segundo o defendente a rede de distribuição encontra-se atualmente funcionando. Aduziu que quando tomou conhecimento da suposta inexecução do convênio, e buscando evitar maiores questionamentos, comprometeu-se a executar a instalação dos tubos, conforme deveria ter sido contemplado no termo de convênio.

A unidade técnica assinalou que o defendente não instruiu os autos com documentos capazes de comprovar a origem dos recursos utilizados na referida obra.

Foi juntado aos autos, fl. 434/438, laudo de vistoria emitido pelo Eng. Civil Sr. Alan Patrik Ribeiro Afonso relativo a visita realizada à obra em 11/05/2016, no qual se declarou a execução de 5603 metros de rede de distribuição de água DN 50/60 mm na Comunidade de Freio, zona rural do município de Coração de Jesus.

No tocante à vistoria a que se refere o laudo, verifica-se que essa ocorreu decorridos quase 5 anos da celebração do convênio sob exame.

Não se comprovou nos autos se os serviços foram executados com recursos pessoais do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, do Sr. Jovino Caldeira Neto, com recursos estaduais advindos de outro convênio posteriormente celebrado ou mesmo de recursos do próprio município, o que impossibilita a identificação do nexo causal entre as citadas obras e os recursos do convênio em comento.

No que tange à comprovação da execução do objeto do Convênio, em que pese o laudo de vistoria ter sido realizado em 11/05/2016, não verifiquei nenhum outro documento capaz de comprovar se os serviços, os quais se referem a vistoria, foram realizados com os recursos provenientes do Convênio e de acordo com a legislação vigente, o que poderia, se fosse o caso, suprir a ausência da Prestação de Contas.

Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo agente político destoam dos fatos, uma vez que ficou comprovado, além do pagamento de todo o valor à empresa contratada sem que obra estivesse devidamente concluído, o desperdício de recursos públicos gerados com o abandono da obra e pela deterioração dos materiais e serviços.

Por fim, cumpre ressaltar que a ausência da prestação de contas conduz à irregularidade das contas, conforme se depreende da norma contida na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Importante destacar que a omissão do dever de prestar contas ou a falta de apresentação de qualquer comprovação do destino dado aos recursos recebidos, em caso como o examinado nos autos, leva à presunção de dano ao erário.

Dessa forma, entendo que a defesa apresentada não trouxe argumentos suficientes para afastar a responsabilidade do defendente, em relação à execução e à prestação de contas do Convênio em tela.

### ***II.3.5 – Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0011260-55.2014.8.13.0775***

Destaco que foi juntada aos autos cópia da peça inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Valores ajuizada pelo Município em 23/05/2014 em desfavor do Sr. Antônio Cordeiro de Faria e Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. – ME por seu representante legal, Sr. Jovino Caldeira Neto, na qual

pleiteou-se a condenação da contratada no ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente, fls. 208/216.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a existência de ação judicial em curso não obsta ao controle efetivado por este Tribunal. Corroborando esse entendimento, destaco ementa de precedente do STF que ilustra a jurisprudência daquela Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALMENTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2 – A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3 – Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

**4 – O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

5 – A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifo nosso)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.880/DF. Relator: min. Eros Grau. Julgado em: 7 fev. 2007. **DJ**, 16 mar. 2007.)

Além disso, cumpre deixar registrado que não há nenhuma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário nos autos da referida ação ajuizada, estando o processo judicial ainda em fase instrutória.

### **II.3.6 Sanções**

Entendo que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas, pela inexecução do objeto do Convênio e pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos financeiros oriundos do ajuste deve ser imputada ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito Municipal de Coração de Jesus à época e, *mutatis mutandis*, solidariamente ao Sr. Jovino Caldeira Neto e

Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira, sócios remanescentes da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda.

É importante consignar que a contrapartida do Município no valor histórico de R\$5.224,86 também deve ser imputada à responsabilidade do Sr. Antônio Cordeiro de Faria (ex-prefeito municipal) e do Sr. Jovino Caldeira Neto e da Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira (sócios remanescentes da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda.), devendo esse valor ser devidamente atualizado e acrescido dos juros legais à época do pagamento.

Assim, considerando a independência entre as instâncias e que o processo se encontra maduro para julgamento, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fl. 276/282, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fl. 449/466, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ainda, diante da não comprovação da execução do objeto conveniado, uma vez que, de acordo com a conclusão constante do Relatório Técnico (fl. 125) elaborado pelo engenheiro da SEGOV o objeto do convênio não foi executado, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, à época, signatário e gestor dos recursos repassados para a execução do Convênio n. 210/2011, nos termos do art. 250, III, “a”, regimental devendo ser devolvido ao Erário Estadual R\$30.000,00 repassado ao Município além de R\$5.224,86, referente à contrapartida do município, devidamente corrigidos acrescidos de juros e mora.

Saliento que o Sr. Jovino Caldeira Neto e a Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira sócios da empresa Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda. devem responder, solidariamente pelo valor total de R\$35.224,86, por ter sido beneficiada com o pagamento pelo Município, sem que houvesse a comprovação quanto à execução total da obra contratada.

A responsabilização solidária, *in casu*, encontra guarida no disposto no art. 51, § 1º, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, c/c Súmula TCEMG n. 122.

Oportuno salientar que por meio de pesquisa ao SGAP deste Tribunal identifiquei a existência de outro processo de Tomada de Contas Especial de n. 896.554, no qual a Segunda Câmara em Sessão de 14/09/2017, julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, em face de irregularidades na execução do Convênio n. 345/2008 (celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP) no valor histórico de R\$42.300,00, tendo sido determinado o ressarcimento desse valor devidamente atualizado e aplicada multa.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **irregulares** as contas do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, à época, gestor e responsável pela execução do objeto do Convênio n. 210/2011/SEGOV/PADEM, celebrado com a Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, nos termos do estabelecido no art. 48, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Pelos danos aos erários estadual e municipal constatados, responsabilizo o ex-prefeito do Município de Coração de Jesus. Sr. Antônio Cordeiro de Faria, e os sócios da empresa Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda., Sr. Jovino Caldeira Neto e a Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira, imputando-lhes débito solidário para com:

- a) os cofres públicos do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$30.000,00 repassados pela SEGOV em 01/03/2012;

- b) os cofres públicos do Município de Coração de Jesus, do valor de R\$5.224,86, relativamente à parcela da contrapartida do município.

Os valores históricos devem ser acrescidos de juros e atualizados à época do pagamento, conforme determina a legislação de regência.

Determino a aplicação de multa ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, no valor total de R\$5.000,00, nos termos do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, a saber:

- a) R\$2.000,00 pelas contas julgadas irregulares;
- b) R\$2.000,00 por ato praticado com grave infração a norma legal, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e à CLÁUSULA SEGUNDA II, *h*, e o inciso V do art. 15 e parágrafo único do art. 17 do Decreto Estadual n. 43.635/2003;

Determino ainda, a aplicação de multa ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, no valor total de R\$1.000,00, nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino também, que seja expedido ofício à Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Coração de Jesus comunicando o inteiro teor desta decisão, considerando a existência da ação civil de improbidade administrativa ajuizada junto àquela Comarca, com pedido de ressarcimento ao erário.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Pulquério Rabelo da Conceição para excluí-lo da relação processual, em virtude da inexistência nos autos de irregularidades que lhe possam ser atribuídas; **II)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira, uma vez que não se identificou nos autos desta Tomada de Contas Especial nenhum elemento probatório que corroborasse as alegações da defendente para que o Sr. Jovino Caldeira Neto, sócio remanescente e ex-administrador da Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda., fosse o único responsável pelo dano apurado; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito Municipal de Coração de Jesus à época, gestor e responsável pela execução do objeto do Convênio n. 210/2011/SEGOV/PADEM, celebrado com a Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, nos termos do estabelecido no art. 48, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; **IV)** responsabilizar, pelos danos aos erários estadual e municipal constatados, o ex-prefeito do Município de Coração de Jesus, Sr. Antônio Cordeiro de Faria, e os sócios da empresa Construtora e Marmoraria Coração de Jesus Ltda., Sr. Jovino Caldeira Neto e a Sra. Uliana Almeida Prates Caldeira, imputando-lhes débito solidário, a ser acrescidos de juros e atualizados à época do pagamento, conforme determina a legislação de regência, para com: **1)** os cofres públicos do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), repassados pela SEGOV em 01/03/2012; **2)**

os cofres públicos do Município de Coração de Jesus, no valor de R\$5.224,86 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), relativamente à parcela da contrapartida do município; **V)** aplicar multa ao Sr. Antônio Cordeiro de Faria, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a saber: **1)** nos termos do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares; **b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração a norma legal, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e à CLÁUSULA SEGUNDA II, *h*; e ao inciso V do art. 15 e parágrafo único do art. 17 do Decreto Estadual n. 43.635/2003; **2)** nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, multa de R\$1.000,00 (mil reais); **VI)** determinar que seja expedido ofício à Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Coração de Jesus comunicando-a do inteiro teor desta decisão, considerando a existência da ação civil de improbidade administrativa ajuizada junto àquela Comarca, com pedido de ressarcimento ao erário; **VII)** determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **VIII)** determinar, promovidas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**